

Artigo 7.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões e protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de cinco anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 9.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma.

Artigo 10.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

第 7/2010 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零零九年十二月二十三日通過的有關非洲和平與安全的第1907（2009）號決議的中文正式文本及以該決議各正式文本為依據的葡文譯本。

二零一零年三月八日發佈。

行政長官 崔世安

第 1907（2009）號決議

2009年12月23日安全理事會第6254次會議通過

安全理事會，

回顧其以往關於索馬里局勢以及吉布提與厄立特里亞邊界爭端的各項決議和主席聲明，特別是第751（1992）號、第1844（2008）號和第1862（2009）號決議，以及2009年5月18日（S/PRST/2009/15）、2009年7月9日（S/PRST/2009/19）和2008年6月12日（S/PRST/2008/20）的主席聲明，

重申尊重索馬里、吉布提和厄立特里亞各國的主權、領土完整、政治獨立和統一，

表示必須解決吉布提與厄立特里亞之間的邊界爭端，

Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2010

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1907 (2009), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 23 de Dezembro de 2009, relativa à paz e segurança em África, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 8 de Março de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Resolução n.º 1907 (2009)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6254.ª sessão, em 23 de Dezembro de 2009)

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente relativas à situação na Somália e ao diferendo fronteiriço entre Djibuti e a Eritreia, em particular as Resoluções n.º 751 (1992), n.º 1844 (2008), e n.º 1862 (2009), e as declarações do seu Presidente de 18 de Maio de 2009 (S/PRST/2009/15), de 9 de Julho de 2009 (S/PRST/2009/19), e de 12 de Junho de 2008 (S/PRST/2008/20),

Reafirmando o seu respeito pela soberania, integridade territorial e pela independência política e unidade da Somália, de Djibuti e da Eritreia, respectivamente,

Expressando a importância de encontrar uma solução para o diferendo fronteiriço entre Djibuti e a Eritreia,

重申《吉布提協議》及《和平進程》是達成一項索馬里衝突解決方案的基礎，還重申安理會對過渡聯邦政府的支持，

注意到在利比亞蘇爾特舉行的第十三屆非洲聯盟（非盟）大會作出決定，其中呼籲安理會對在該區域內外、特別是在厄立特里亞境內外向從事破壞索馬里穩定活動並損害和平與和解努力及區域穩定的武裝團體提供支助的外國行為體實施制裁（S/2009/388），

還注意到在利比亞蘇爾特舉行的第十三屆非盟大會作出決定，其中表示嚴重關切厄立特里亞在執行關於吉布提與厄立特里亞邊界爭端的第1862（2009）號決議方面毫無進展（S/2009/388），

表示嚴重關切依照第1853（2008）號決議重新組建的監察組在其2008年12月的報告（S/2008/769）中提出的調查結果，即厄立特里亞向從事破壞索馬里和平與和解及區域穩定的武裝團體提供了政治、財政和後勤支助，

譴責對過渡聯邦政府官員和機構、平民、人道主義工作人員以及非洲聯盟駐索馬里特派團（非索特派團）人員的一切攻擊行為，

對厄立特里亞在2009年5月19日厄立特里亞常駐聯合國代表給安全理事會主席的信（S/2009/256）中表示拒絕接受《吉布提協議》**表示嚴重關切**，

回顧其第1844（2008）號決議，其中決定對被指認為從事或支持從事威脅索馬里和平、安全及穩定的行為、違反武器禁運或阻礙向索馬里運送人道主義援助物資的個人或實體採取措施，

表示感謝非索特派團對索馬里穩定作出的貢獻，並表示感謝布隆迪和烏干達兩國政府對非索特派團的持續承諾，

重申安理會打算對阻止或阻礙吉布提和平進程者採取措施，

表示深為關切厄立特里亞尚未依照安全理事會第1862（2009）號決議和2008年6月12日主席聲明（S/PRST/2008/20）的呼籲，將部隊撤回事件發生之前的位置，

重申嚴重關切厄立特里亞迄今依然拒絕與吉布提進行對話，拒絕雙邊接觸、次區域或區域組織的調停或調解努力，拒絕對秘書長的努力作出積極回應，

Reafirmando que o Acordo e o Processo de Paz de Djibouti constituem a base para a resolução do conflito na Somália, e reafirmando ainda o seu apoio ao Governo Federal de Transição (GFT),

Observando a decisão da 13.^a Assembleia da União Africana (UA) em Sirte, Líbia, de apelar ao Conselho para impor sanções contra os elementos estrangeiros, de dentro e de fora da região, especialmente da Eritreia, que prestam apoio aos grupos armados envolvidos em actividades de desestabilização na Somália e que corroem os esforços de paz e de reconciliação, bem como de estabilidade regional (S/2009/388),

Observando ainda a decisão da 13.^a Assembleia da UA em Sirte, Líbia, na qual esta expressa a sua profunda preocupação perante a total ausência de progressos relativamente à aplicação por parte da Eritreia, entre outros, da Resolução n.º 1862 (2009), relativa ao diferendo fronteiriço entre Djibuti e a Eritreia (S/2009/388),

Expressando a sua profunda preocupação pelas conclusões do Grupo de Fiscalização restabelecido pela Resolução n.º 1853 (2008), descritas no seu relatório de Dezembro de 2008 (S/2008/769), segundo as quais a Eritreia prestou apoio político, financeiro e logístico a grupos armados envolvidos na corrosão da paz e reconciliação na Somália e da estabilidade regional,

Condenando todos os ataques armados dirigidos contra funcionários e instituições do GFT, a população civil, o pessoal da ajuda humanitária e o pessoal da Missão da União Africana na Somália (AMISOM),

Expressando a sua profunda preocupação pela rejeição por parte da Eritreia do Acordo de Djibuti, tal como indicado na carta datada de 19 de Maio de 2009 dirigida ao Presidente do Conselho pelo Representante Permanente da Eritreia junto das Nações Unidas (S/2009/256),

Recordando a sua Resolução n.º 1844 (2008), na qual decidiu impor medidas contra pessoas ou entidades designadas por participar em actos que ameaçam a paz, a segurança e a estabilidade da Somália ou a prestar-lhes apoio, por agir em violação do embargo de armas ou por obstruir o fornecimento de ajuda humanitária à Somália,

Expressando o seu reconhecimento pela contribuição da AMISOM para a estabilidade da Somália e expressando igualmente o seu reconhecimento pelo compromisso constante dos Governos do Burundi e do Uganda no apoio à AMISOM,

Reiterando a sua intenção de adoptar medidas contra aqueles que tentem impedir ou obstruir o Processo de Paz de Djibuti,

Expressando a sua profunda preocupação pelo facto de a Eritreia não ter retirado as suas forças para as posições do *status quo* anterior, tal como lhe foi solicitado pelo Conselho na sua Resolução n.º 1862 (2009) e na declaração do seu Presidente datada de 12 de Junho de 2008 (S/PRST/2008/20),

Reiterando a sua profunda preocupação pelo facto de a Eritreia se recusar até ao momento a dialogar com Djibuti ou a aceitar os contactos bilaterais e as iniciativas de mediação ou de facilitação de organizações subregionais ou regionais, ou a responder favoravelmente às iniciativas do Secretário-Geral,

注意到2009年3月30日印發的秘書長的信（S/2009/163）以及秘書處隨後關於吉布提與厄立特里亞衝突的情況通報，

注意到吉布提已將部隊撤回到事件發生之前的位置，並與所有有關方面充分合作，包括與聯合國實況調查團和秘書長的斡旋工作充分合作，

認定厄立特里亞破壞索馬里和平與和解的行動以及吉布提與厄立特里亞之間的爭端對國際和平與安全構成威脅，

根據《聯合國憲章》第七章採取行動，

1. **重申**，所有會員國，包括厄立特里亞，均應充分遵守第733（1992）號決議第5段所定並經關於索馬里問題的第1356（2001）號、第1425（2002）號、第1725（2006）號、第1744（2007）號和第1772（2007）號決議闡明和修訂的軍火禁運規定以及第1844（2008）號決議的規定；

2. **呼籲**所有會員國，包括厄立特里亞，支持吉布提和平進程，支持索馬里過渡聯邦政府所做的和解努力，要求厄立特里亞停止一切直接或間接動搖或推翻過渡聯邦政府的活動；

3. **重申**安理會要求厄立特里亞立即遵守第1862（2009）號決議：

（一）將其部隊及所有裝備**撤回到**事件發生之前的位置，並確保不在2008年6月發生衝突的杜梅伊拉角和杜梅伊拉島地區駐紮軍隊或從事軍事活動；

（二）**承認**在杜梅伊拉角和杜梅伊拉島問題上與吉布提存在邊界爭端，積極**開展**對話以緩解緊張局勢，並且**開展**外交努力，以求最終就邊界問題達成雙方均可接受的解決方案；

（三）**履行**其作為聯合國成員所承擔的國際義務，**遵守**《憲章》第二條第三、第四和第五項以及第三十三條所述各項原則，與秘書長充分合作，特別是配合落實第1862（2009）號決議第3段所述秘書長關於進行斡旋的提議；

4. **要求**厄立特里亞提供關於2008年6月10日至12日衝突以來在作戰中失蹤的吉布提戰鬥人員的信息，以便有關方面確定吉布提戰俘的存在和狀況；

5. **決定**所有會員國應立即採取必要措施，阻止其國民或從其國土或利用懸掛其國旗的船隻或飛機，向厄立特里亞出售或供應軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和

Tomando nota da carta do Secretário-Geral publicada em 30 de Março de 2009 (S/2009/163), bem como das informações prestadas posteriormente pelo Secretariado sobre o conflito entre Djibuti e a Eritreia,

Observando que Djibuti retirou as suas forças para as posições do *status quo* anterior e tem cooperado plenamente com todas as partes envolvidas, incluindo com a missão das Nações Unidas para a averiguação dos factos e com os bons ofícios do Secretário-Geral,

Determinando que as acções da Eritreia em detrimento da paz e da reconciliação na Somália, bem como o diferendo entre Djibuti e a Eritreia constituem uma ameaça para a paz e segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. **Reitera** que todos os Estados Membros, incluindo a Eritreia, devem cumprir plenamente as condições do embargo de armas imposto no n.º 5 da Resolução n.º 733 (1992), tal como alargado e alterado pelas Resoluções n.º 1356 (2001), n.º 1425 (2002), n.º 1725 (2006), n.º 1744 (2007) e n.º 1772 (2007), relativas à Somália, e pelas disposições da Resolução n.º 1844 (2008);

2. **Apela** a todos os Estados Membros, incluindo a Eritreia, a que apoiem o Processo de Paz de Djibuti e os esforços de reconciliação na Somália levados a cabo pelo GFT, e exige que a Eritreia ponha fim a todas as actividades destinadas a desestabilizar ou a derrubar, directa ou indirectamente, o GFT;

3. **Reitera** a sua exigência de que a Eritreia cumpra imediatamente as disposições da Resolução n.º 1862 (2009) e que:

i) **Retire** as suas forças e todo o seu equipamento para as posições do *status quo* anterior, e garanta que não existe presença militar nem actividade militar na região de Ras Doumeira e na ilha de Doumeira, onde o conflito teve lugar em Junho de 2008;

ii) **Reconheça** o seu diferendo fronteiriço com Djibuti em Ras Doumeira e na ilha de Doumeira, **participe** activamente em diálogos destinados a reduzir a tensão e **participe igualmente** em esforços diplomáticos que conduzam a uma solução mutuamente aceitável sobre a questão da fronteira; e

iii) **Honre** as obrigações internacionais que lhe incumbem na sua qualidade de Membro das Nações Unidas, **respeite** os princípios enunciados nos números 3, 4 e 5 do artigo 2.º e no artigo 33.º da Carta, e **coopere** plenamente com o Secretário-Geral, nomeadamente no âmbito da oferta de bons ofícios referida no n.º 3 da Resolução n.º 1862 (2009);

4. **Exige** que a Eritreia dê a conhecer a informação relativa aos combatentes de Djibuti desaparecidos em combate desde os confrontos que tiveram lugar entre 10 e 12 de Junho de 2008, para que os interessados possam determinar a presença e as condições dos prisioneiros de guerra de Djibuti;

5. **Decide** que todos os Estados Membros devem adoptar imediatamente as medidas necessárias para impedir a venda ou o fornecimento à Eritreia, pelos seus nacionais ou a partir do seu território, ou utilizando navios ou aeronaves que arvoem o seu pavilhão, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares,

裝備、準軍事裝備及上述物項的備件，以及與軍事活動有關的或與提供、製造、維修或使用上述物項（無論是否源自本國境內）有關的技術援助、培訓、財政及其他援助；

6. **決定**厄立特里亞不得從本國境內或由其國民或利用懸掛其國旗的船隻或飛機，直接或間接供應、出售或轉讓任何軍火或相關物資，所有會員國均應禁止其國民或利用懸掛其國旗的船隻或飛機從厄立特里亞採購上文第5段所述物項、訓練和援助，無論是否源自厄立特里亞境內；

7. **呼籲**所有會員國在根據其所掌握的信息有合理理由認為，貨物中包括本決議第5和第6段或第733（1992）號決議所定、並經其後各項有關決議闡明和修訂的對索馬里的全面徹底軍火禁運規定所禁止供應、轉讓或出口的物項時，依照國家權力和立法並根據國際法，在本國境內包括海港和空港對所有來自或運往索馬里和厄立特里亞的貨物進行檢查，以確保嚴格執行這些規定；

8. **決定**授權所有會員國並決定所有會員國應在發現上文第5和第6段所禁止的物項時，沒收並處理（銷毀或使其無法使用）本決議第5和第6段所禁止供應、銷售、轉讓或出口的物項，並決定所有會員國應為此項努力開展合作；

9. **要求**任何會員國在發現本決議第5和第6段禁止供應、銷售、轉讓或出口的物項時，立即向委員會提交報告，說明有關詳細情況，包括為沒收和處理這些物項所採取的步驟；

10. **決定**所有會員國均應採取必要措施，防止第751（1992）號決議所設並經第1844（2008）號決議擴大的委員會（下稱“委員會”）根據下文第15條中的標準所指認的個人入境或過境，但本段的規定絕不強制任何國家拒絕本國國民入境；

11. **決定**上文第10段規定的措施不適用於以下情況：

(a) 委員會經逐案審查認定，根據人道主義需要，包括為履行宗教義務，此類旅行具有正當理由；

(b) 委員會經逐案審查認定，給予豁免反而會促進在該區域實現和平與穩定的目標；

equipamento paramilitar e peças para os mesmos, bem como qualquer assistência técnica, formação, assistência financeira e de outro tipo, relacionados com as actividades militares ou com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses artigos, quer sejam ou não provenientes do seu território;

6. **Decide** que a Eritreia não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, a partir do seu território ou pelos seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves que arvoem o seu pavilhão, nenhum armamento ou material conexo, e que todos os Estados Membros devem proibir que os seus nacionais adquiram da Eritreia, ou que utilizem navios ou aeronaves que arvoem o seu pavilhão para adquirir, os artigos, formação e assistência referidos no n.º 5 *supra*, quer sejam ou não provenientes do território da Eritreia;

7. **Exorta** todos os Estados Membros a inspecionarem, de acordo com as suas autoridades e legislação nacionais e em conformidade com o direito internacional, toda a carga com destino à Somália e à Eritreia ou proveniente destes países que se encontre no seu território, incluindo portos marítimos e aeroportos, se o Estado em causa tiver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que a carga contém artigos cujo fornecimento, transferência ou exportação sejam proibidos por virtude dos números 5 e 6 da presente Resolução ou do embargo geral e completo imposto à Somália, estabelecido nos termos do n.º 5 da Resolução n.º 733 (1992) e ampliado e alterado em resoluções posteriores, a fim de assegurar a estrita aplicação de tais disposições;

8. **Decide** autorizar todos os Estados Membros, caso encontrem artigos proibidos por virtude dos números 5 e 6 *supra*, a confiscar e a eliminar (mediante destruição ou inutilização) os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos por virtude dos números 5 e 6 da presente Resolução, e decide igualmente que todos os Estados Membros devem cooperar em tais esforços;

9. **Solicita** a cada Estado Membro que encontre artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos por virtude dos números 5 e 6 da presente Resolução, que apresente sem demora ao Comité um relatório que contenha informações detalhadas, nomeadamente sobre as medidas adoptadas para confiscar e eliminar esses artigos;

10. **Decide** que todos os Estados Membros devem adoptar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território, ou o trânsito através do seu território, das pessoas designadas pelo Comité estabelecido por virtude da Resolução n.º 751 (1992) e cujo mandato foi alargado pela Resolução n.º 1844 (2008) (daqui em diante denominado «o Comité»), em conformidade com os critérios enunciados no n.º 15 *infra*, entendendo-se que nenhuma das disposições do presente número obriga um Estado a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território;

11. **Decide** que as medidas impostas no n.º 10 *supra* não se aplicam:

a) Quando o Comité determinar, caso a caso, que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas; ou

b) Quando o Comité determinar, caso a caso, que uma excepção é susceptível de promover os objectivos de paz e de estabilidade na região;

12. **決定**所有會員國均應採取必要措施，阻止其國民或從其國土或利用懸掛其國旗的船隻或飛機向委員會根據下文第15段指認的個人或實體直接或間接供應、出售或轉讓軍火及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物項的備件，直接或間接提供與軍事活動有關或與供應、出售、轉讓、製造、維修或使用武器和軍事裝備有關的技術援助或訓練、財政及其他援助，包括投資、中介或其他金融服務；

13. **決定**所有會員國均應毫不拖延地凍結本決議通過之日及此後任何時間在其境內的由委員會根據下文第15段指認的實體或個人或代表其行事或按其指示行事的個人或實體直接或間接擁有或控制的資金、其他金融資產和經濟資源，還決定所有會員國均應確保本國國民或本國境內任何個人或實體均不向上述個人或實體或為其利益，提供任何資金、金融資產或經濟資源；

14. **決定**上文第13段所述措施不適用於相關會員國認定的下列資金、其他金融資產或經濟資源：

(a) 為基本開支所必需，包括用於支付食品、房租或抵押貸款、藥品和醫療、稅款、保險費及水電費，或完全用於支付與提供法律服務有關的合理專業服務費和償付由此引起的相關費用，或國家法律規定的為慣常置存或保管凍結資金、其他金融資產和經濟資源所應收取的規費或服務費，但相關會員國須先把酌情授權動用這類資金、其他金融資產和經濟資源的意向通知委員會，且委員會在接到此通知後三個工作日內未作出反對的決定；

(b) 為非常開支所必需，但條件是相關會員國已將這一認定通知委員會並已獲得委員會批准；或

(c) 屬於司法、行政或仲裁留置或裁決之標的，如屬此種情況，則這些資金、其他金融資產和經濟資源可用於執行留置或裁決，但該項留置或裁決須在本決議通過之日前已作出，受益者不是根據上文第13段指認的人員或實體，且相關會員國已就此通知委員會；

12. **Decide** que todos os Estados Membros devem adoptar as medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directa ou indirectamente, pelos seus nacionais ou a partir do seu território, ou utilizando navios ou aeronaves que arvoem o seu pavilhão, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar, e peças para os mesmos, e a prestação, directa ou indirecta, de assistência ou formação técnicas, assistência financeira e de outro tipo, incluindo os investimentos, os serviços de corretagem ou outros serviços financeiros relacionados com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização de armas ou de equipamento militar, às pessoas ou entidades designadas pelo Comité nos termos do disposto no n.º 15 *infra*;

13. **Decide** que todos os Estados Membros devem congelar sem demora os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que se encontrem no seu território na data da adopção da presente Resolução ou em qualquer momento posterior, que sejam propriedade ou que estejam sob controlo, directo ou indirecto, das entidades e pessoas designadas pelo Comité nos termos do disposto no n.º 15 *infra*, ou de pessoas ou entidades agindo em nome ou por conta destas, e mais decide que todos os Estados Membros devem assegurar que os seus nacionais ou qualquer pessoa ou entidade que se encontre no seu território não coloquem à disposição de tais pessoas ou entidades quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos económicos, nem permitam que estes sejam utilizados em seu benefício;

14. **Decide** que as medidas impostas no n.º 13 *supra* não se aplicam aos fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos que os Estados Membros pertinentes tenham determinado que:

a) São necessários para suportar despesas ordinárias, nomeadamente o pagamento de géneros alimentícios, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguros e tarifas de serviços públicos, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas em que se tenha incorrido relativas à prestação de serviços jurídicos, ou honorários ou comissões devidos de acordo com a legislação nacional, pelos serviços de manutenção ou administração ordinária de fundos, outros activos financeiros e recursos económicos congelados, após notificação do Estado Membro pertinente ao Comité da sua intenção de autorizar, caso se justifique, o acesso a tais fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos, e na ausência de decisão em contrário por parte do Comité, nos três dias úteis a contar da notificação;

b) São necessários para suportar despesas extraordinárias, sob condição de que tal determinação tenha sido notificada ao Comité pelo Estado ou Estados Membros pertinentes e que o Comité a tenha aprovado; ou

c) São objecto de uma sentença judicial, administrativa ou arbitral ou de um privilégio creditório, caso em que os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos podem ser utilizados para tal fim, desde que o privilégio creditório ou a sentença sejam anteriores à presente Resolução, não sejam a favor de uma pessoa ou entidade designada nos termos do n.º 13 *supra*, e que tenham sido notificados ao Comité pelo Estado ou Estados Membros pertinentes;

15. **決定**上文第10段的規定適用於有關個人，包括但是不限於厄立特里亞政界和軍界領導人，上文第12段和第13段的規定適用於有關個人和實體，包括但是不限於厄立特里亞政界和軍界領導人、政府實體、半官方實體以及厄立特里亞境內外的厄立特里亞國民擁有的私人實體，如果其被委員會指認為：

- (a) 違反上文第5段和第6段規定的措施；
- (b) 從厄立特里亞向旨在破壞區域穩定的武裝反對派團體提供支助；
- (c) 阻礙執行關於吉布提的第1862（2009）號決議；
- (d) 庇護、資助、協助、支持、組織、訓練或者煽動個人或團體對該區域其他國家或其公民實施暴力或恐怖行為；
- (e) 阻礙監察組的調查或工作；

16. **要求**所有會員國、特別是厄立特里亞停止武裝、訓練和裝備包括青年黨在內的旨在破壞區域穩定或在吉布提煽動暴力和內亂的武裝團體及其成員；

17. **要求**厄立特里亞根據相關決議所載的規定，停止向委員會和其他制裁委員會、特別是第1267（1999）號決議所設委員會所指認的個人或實體提供旅行便利和其他形式的財政支助；

18. **決定**進一步擴大委員會的任務規定，以承擔其他任務：

- (a) 在監察組支助下，監督上文第5、6、8、10、12和13段規定的各項措施的執行情況；
- (b) 依照上文第15段規定的標準，指認應受上文第10、12和13段所規定措施制裁的個人或實體；
- (c) 審議要求給予上文第11和第14段所述豁免的請求並作出決定；
- (d) 更新指導方針，以體現所增加的任務；

19. **決定**進一步擴大第1853（2008）號決議重新設立的監察組的任務規定，以監督和報告本決議所規定措施的執行情況並承擔下述任務，並請秘書長作出增加資源和人員的適當安排，以便擴大後的監察組繼續履行任務並且：

- (a) 協助委員會監督上文第5、6、8、10、12和13段所規定措施的執行情況，包括報告與違規有關的任何情況；

15. **Decide** que as disposições previstas no n.º 10 *supra* se aplicam a pessoas, incluindo, entre outros, os dirigentes políticos e militares da Eritreia, e que as disposições previstas nos números 12 e 13 *supra* se aplicam a pessoas e entidades incluindo, entre outros, os dirigentes políticos e militares da Eritreia, as entidades governamentais, paraestatais e as entidades privadas que sejam propriedade de nacionais da Eritreia que vivam dentro ou fora do território da Eritreia, designadas pelo Comité por:

- a) Violar as medidas estabelecidas nos números 5 e 6 *supra*;
- b) Prestar apoio a partir da Eritreia a grupos armados da oposição que visam desestabilizar a região;
- c) Obstruir a aplicação da Resolução n.º 1862 (2009), relativa a Djibuti;
- d) Dar refúgio, financiar, facilitar, apoiar, organizar, formação ou incitar pessoas ou grupos para que cometam actos de violência ou actos terroristas contra outros Estados ou seus cidadãos na região;
- e) Obstruir as investigações e os trabalhos do Grupo de Fiscalização;

16. **Exige** que todos os Estados Membros, em particular a Eritreia, deixem de fornecer armas, dar formação e equipar os grupos armados e seus membros, incluindo o Al Shabaab, que visam desestabilizar a região ou incitar à violência e aos conflitos civis em Djibuti;

17. **Exige** à Eritreia que cesse de facilitar as viagens e demais formas de apoio financeiro às pessoas ou entidades designadas pelo Comité e por outros comités de sanções em particular o Comité estabelecido por virtude da Resolução n.º 1267 (1999), em conformidade com o disposto nas resoluções pertinentes;

18. **Decide** alargar o mandato do Comité cometendo-lhe as seguintes tarefas adicionais:

- a) Fiscalizar, com o apoio do Grupo de Fiscalização, a aplicação das medidas impostas nos números 5, 6, 8, 10, 12 e 13 *supra*;
- b) Designar as pessoas e entidades sujeitas às medidas impostas nos números 10, 12 e 13 *supra*, de acordo com os critérios previstos no n.º 15 *supra*;
- c) Analisar os pedidos relativos às excepções previstos nos números 11 e 14 *supra* e decidir sobre os mesmos;
- d) Actualizar as suas directivas a fim de que estas reflectam as tarefas adicionais de que foi incumbido;

19. **Decide** alargar ainda o mandato do Grupo de Fiscalização restabelecido por virtude da Resolução n.º 1853 (2008) para fiscalizar a aplicação das medidas impostas na presente Resolução e apresentar relatórios sobre as mesmas, e para se encarregar das tarefas indicadas *infra*, e solicita ao Secretário-Geral que adopte as medidas adequadas para mobilizar recursos e pessoal suplementares para que o Grupo de Fiscalização alargado possa continuar a cumprir o seu mandato, e ainda:

- a) Preste assistência ao Comité na fiscalização aplicação das medidas impostas nos números 5, 6, 8, 10, 12 e 13 *supra*, nomeadamente transmitindo-lhe quaisquer informações relativas a violações;

(b) 審議應提請委員會注意的有關上文第16和第17段執行情況的任何資料；

(c) 在向安全理事會提交的報告中包括與委員會指認上文第15段所述個人和實體有關的任何資料；

(d) 酌情與其他制裁委員會的專家組協調完成上述任務；

20. 呼籲所有會員國在本決議通過後120天內向安全理事會報告其為執行上文第5、6、10、12和13段所述措施而採取的步驟；

21. 申明安理會將隨時審查厄立特里亞的行動，並隨時準備根據厄立特里亞遵守本決議各項規定的情況，調整各項措施，包括加強、修改或撤銷這些措施；

22. 請秘書長在180天內報告厄立特里亞遵守本決議各項規定的情況；

23. 決定繼續積極處理此案。

b) Analise qualquer informação relevante relativa à aplicação do disposto nos números 16 e 17 *supra* que deva ser levada à atenção do Comité;

c) Inclua nos seus relatórios ao Conselho de Segurança quaisquer informações relevantes relativas à designação pelo Comité das pessoas e entidades descritas no n.º 15 *supra*;

d) Se coordene, conforme adequado, com outros grupos de peritos dos Comités de Sanções na execução destas tarefas;

20. *Apela* a todos os Estados Membros a que informem o Conselho de Segurança, no prazo de 120 dias a contar da adopção da presente Resolução, sobre as medidas que tenham adoptado com vista à aplicação das medidas enunciadas nos números 5, 6, 10, 12 e 13 *supra*;

21. *Declara* que vai manter sob análise as acções da Eritreia e que está disposto a ajustar as medidas, seja mediante o reforço, alteração ou levantamento das mesmas, em função do cumprimento por parte da Eritreia das disposições da presente Resolução;

22. *Solicita* ao Secretário-Geral que o informe no prazo de 180 dias sobre o cumprimento por parte da Eritreia das disposições de presente Resolução;

23. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

第 8/2010 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零零九年十二月十七日通過的有關利比里亞局勢的第1903（2009）號決議的中文正式文本及以該決議各正式文本為依據的葡文譯本。

二零一零年三月八日發佈。

行政長官 崔世安

Aviso do Chefe do Executivo n.º 8/2010

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1903 (2009), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 2009, relativa à situação na Libéria, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 8 de Março de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Resolução n.º 1903 (2009)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6246.ª sessão, em 17 de Dezembro de 2009)

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente sobre a situação na Libéria e na África Ocidental,

Acolhendo com satisfação o progresso constante realizado pelo Governo da Libéria desde Janeiro de 2006, na reconstrução da Libéria em benefício de todos os liberianos, com o apoio da comunidade internacional,

Recordando a sua decisão de não renovar as medidas enunciadas no n.º 10 da Resolução n.º 1521 (2003) relativas aos troncos e produtos de madeira provenientes da Libéria, e sublinhan-

第 1903 (2009) 號決議

2009年12月17日安全理事會第6246次會議通過

安全理事會，

回顧其以往關於利比里亞和西非局勢的各項決議和主席聲明，

欣見利比里亞政府在國際社會支持下，自2006年1月以來在重建利比里亞以造福全體利比里亞人方面持續取得進展，

回顧安理會決定不延長第1521（2003）號決議第10段對原產於利比里亞的圓木和木材製品規定的措施，強調利比里亞必